



**CATÓLICA**  
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | PORTO

---

**A TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES FISCAIS POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS**

**COMMON REPORTING STANDARD**

**Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para a obtenção do grau de  
Mestre em Direito, especialização em Direito Fiscal**

**Orientador:**

**Ex.mo Sr. Prof. Tomás Cantista Tavares**

**Aluna: Clara Rodrigues Araújo**

**Porto, maio de 2016**



Universidade Católica Portuguesa  
Centro Regional do Porto  
Escola de Direito

**A TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES FISCAIS POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS**

**COMMON REPORTING STANDARD**

**Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa para a obtenção  
do grau de Mestre em Direito, especialização em Direito Fiscal, elaborada sob a orientação  
do Professor Tomás Cantista Tavares**

**Porto, maio de 2016**

*Aos meus Pais, pelo amor incondicional e por tudo o que representam na minha vida.*

### **Agradecimentos Especiais**

A conclusão desta importante etapa muito se deve a várias pessoas que, de diferentes formas, contribuíram inestimavelmente para a sua concretização, as quais merecem o meu mais sincero agradecimento.

Em especial, ao Professor Doutor Tomás Cantista Tavares, por me ter auxiliado, aconselhado e sabiamente orientado neste caminho.

Ao João Luís Araújo que incutiu em mim o interesse, a curiosidade e o saber, e que, sempre lutou pelo presente trabalho.

Ao Doutor Miguel Torres, o meu sincero e eterno agradecimento pela esperança/confiança que em mim colocou, pelas oportunidades e, por ter firmado o meu rumo na fiscalidade.

A toda a equipa de *tax* da Telles de Abreu pelo inestimável carinho, pelo apoio e pela compreensão das minhas ausências.

Ao Doutor João Félix Nogueira por todo o conhecimento e meios de investigação que me proporcionou, os quais se revelarem prementes para a redação da presente tese.

Um último agradecimento aos meus familiares e amigos que são o alento do meu caminhar.

*“Os impostos são o preço que pagamos  
por uma sociedade civilizada”*

*Oliver Wendell Holmes*

## Abreviaturas Principais

**AEPD** - Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

**Al.** - Alínea

**AML** - Anti-Money Laundering

**Art./Arts.** - Artigo/Artigos

**CC** - Código Civil

**Cfr.** - Confrontar

**CIRC** - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

**CIRS** - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

**CMOCDE** - Convenção Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

**CP** - Código Penal

**CRP** - Constituição da República Portuguesa

**CRS** - Common Reporting Standard

**EU** - União Europeia

**EUA** - Estados Unidos da América

**FATCA** - Foreign Account Tax Compliance

**FFIs** - Foreign Financial Institutions

**IGAs** - *Intergovernmental Agreements*

**IRS** - *Internal Revenue Services*

**KYC** - Know your customer

**LGT** - Lei Geral Tributária

**N.º** - Número

**Ob. cit.** - Obra citada

**OCDE** - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

**Pág.** - Página/Páginas

**Proc.** - Processo

**RGIT** - Regime Geral das Infrações Tributárias

**RGISF** - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

**Vol.** - Volume

## Índice

Abreviaturas	6
Introdução	10
1. A troca automática de informações - Common Reporting Standard	13
1.2 A tributação dos rendimentos numa base mundial	14
2.1 Enquadramento Histórico	15
2.1. Desenvolvimento dos instrumentos da Administração Tributária no combate à evasão fiscal	15
2.2 A troca de informação fiscal numa perspetiva internacional	16
2.2.1 Convenção Modelo da OCDE	17
2.2.2 Tratados sobre troca de informações em matéria fiscal	19
2.2.3 Convenção sobre a assistência Administrativa Mútua em matéria fiscal	20
2.2.3.1 Efeitos	22
2.2.4 A troca de informações numa perspetiva comunitária	23
3. FATCA- Foreign Account Tax Compliance Act	25
4. CRS - Common Reporting Standard	27
4.1 Implementação nos Países Terceiros	28
4.2 Implementação na Suíça	28
4.3 Implementação na União Europeia	29
4.4 Pontos convergentes e divergentes dos programas CRS e FACTA	29
4.5 Regulamentação	30
4.6 Implementação no Ordenamento jurídico português	33
4.7 Primeiras Reações	35
5. A preterição das funções nucleares das instituições financeiras	36
5.1 Derrogação do sigilo bancário	36
5.2 Efeitos da troca automática de informações na Suíça	38
6. Os direitos dos contribuintes perante a troca automática de informação fiscal	39
7. Enquadramento jurídico-penal da não declaração de rendimentos	41

8. Prescrição do procedimento por infração de fraude fiscal	43
9. Caducidade do direito de liquidação	44
10. O <i>modus operandi</i> da administração tributária	45
Conclusão	47
Bibliografia	49

## Introdução

A realidade económica das últimas décadas resulta de um processo de desenvolvimento internacional acelerado num período recente, o qual está indubitavelmente associado fenómeno da globalização assim como à criação do espaço económico europeu, realidades que vieram permitir a livre circulação de capitais, pessoas, serviços e bens e um conseqüente aumento dos fluxos de rendimentos. Mais recentemente, os desenvolvimentos tecnológicos aceleraram a internacionalização e globalização da economia, sendo que hoje a realização de negócios num contexto internacional é a norma e não a exceção.

Concomitantemente à abolição das fronteiras terrestres, ocorreu uma perda de soberania por parte dos Estados com reflexos incontornáveis na eficácia e eficiência de funções primordiais do Estado como a liquidação e cobrança de impostos<sup>1</sup>.

Outro dos fenómenos que vieram forçar a alteração da dinâmica da eficácia de arrecadação tributária foi a crise económica de 2008, que passou a exigir por parte dos Estados um esforço redobrado na arrecadação de receita<sup>2</sup>.

Na sequência destes acontecimentos, os mecanismos tradicionais de fiscalização da parte das autoridades tributárias deixaram de ser suficientes. Tornou-se assim premente desenvolver novos mecanismos de combate à evasão fiscal. A crise económica de 2008 precipitou muitos destes acontecimentos sendo que hoje, talvez mais do que qualquer outra altura na história do direito fiscal internacional, temos assistido a um conjunto de novas iniciativas de combate à evasão fiscal e ao planeamento fiscal abusivo, quase todas elas ao nível da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE). Também, ao contrário do que tinha historicamente acontecido, estas novas iniciativas não só se limitam a alterar pormenores do ordenamento jurídico-fiscal internacional, mas introduzem uma verdadeira revolução e mudança de paradigmas.

Sem dúvida que uma das áreas que tem vindo a sofrer uma das maiores alterações

---

<sup>1</sup> A este propósito *vide* PIRES, Rita Calçada in *Tributação Internacional do Rendimento Empresarial gerado através do Comércio Eletrónico, desvendar mitos e construir realidades*, Coimbra, Almedina, 2011, pág. 49.

<sup>2</sup> RADCLIFFE Paul – *The OECD's Common Reporting Standard: The next Step in the Step in the Global Fight against Tax Evasion in Derivatives & Financial Instruments* July/August 2014, pág. 160.

refere-se à troca de informações em matéria fiscal que culmina na conturbação de algo que era, até há pouco tempo, dado como imperturbável no universo financeiro, nomeadamente o sigilo bancário. A publicação pela OCDE em 2014 do programa *Common Reporting Standard (CRS)*, programa esse que está hoje a ser implementado, irá em breve conduzir à troca automática de informações fiscais por parte das Instituições financeiras em todos os ordenamentos jurídicos envolvidos. Esta nova realidade representa um marco sem precedentes na (re)definição do sistema financeiro e da fiscalidade internacional. Trata-se de um ponto de viragem que rompe com o paradigma da privacidade dos dados na posse das instituições bancárias<sup>3</sup> e que lança para as Autoridades Tributárias informações privilegiadas que desempenharão um papel, na nossa opinião, muitíssimo relevante no combate à fraude e à evasão fiscal.

O vínculo dos Estados ao programa CRS e que, relativamente a certos países, produzirá os seus efeitos desde o dia 1 de janeiro de 2016 representa uma profunda rutura no ceticismo sobre a possibilidade de se chegar a um acordo quanto à introdução de um sistema de troca automática de informação financeira à escala mundial<sup>4</sup>. A aplicação deste programa nos moldes acordados obriga à reestruturação do sistema jurídico-financeiro existente até à data, rompendo com os mais antigos padrões das instituições financeiras, nomeadamente a confidencialidade, a discrição e o sigilo bancário, impondo-lhes diversas obrigações de *compliance*, que forçam a reconfiguração da estrutura interna das instituições bancárias. Adicionalmente, este programa terá efeitos óbvios na esfera da relação entre as instituições financeiras e os seus clientes, fenómeno a que já se está a assistir. Aquelas estão, cada vez mais, a exigir que os seus clientes tenham as suas respetivas situações fiscais regularizadas junto das Administrações Fiscais dos seus países, uma vez que só dessa forma se encontrarão reunidas todas as condições exigidas para a manutenção das relações bancárias. Ou seja, as instituições financeiras tornam-se verdadeiros agentes das autoridades tributárias.

Além das alterações inerentes ao funcionamento das instituições financeiras,

---

<sup>3</sup> No decurso do presente trabalho será tomado por referência, não raras vezes, o conceito o conceito de instituição bancária devendo, no entanto, esclarecer-se que a legislação objeto do presente trabalho incide sobre um conceito mais amplo de instituição financeira.

<sup>4</sup> A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, enquanto organização internacional é composta por trinta e quatro países.

também as autoridades tributárias terão de operar mudanças ao seu método de trabalho, tendo em conta que as informações que passarão a estar disponíveis irão representar um volume considerável de informação nova que necessitará de um tratamento adequado e alvo de alguma celeridade tendo em vista produzir os resultados pretendidos, nomeadamente, a repressão da evasão fiscal em tempo útil. Em Portugal, não se conhece até ao momento o desenvolvimento de qualquer procedimento específico que tenha em vista o tratamento dos dados relativos às contas bancárias existentes no estrangeiro. Ainda assim, é possível hoje constatar que longe vão os tempos em que a Autoridade Tributária dispunha pouca atenção ao flagelo da evasão e da fraude fiscal, uma vez que, por representarem consequências nefastas do ponto de vista do equilíbrio da economia, são hoje das principais bandeiras da política orçamental um pouco por todos os Estados.

Neste contexto o CRS, enquanto programa de troca automática de informações fiscais, visa desenvolver a vertente externa da cooperação administrativa entre os Estados nestas políticas, mais concretamente, enquanto modalidade da assistência mútua em matéria fiscal.

A presente dissertação visa através de uma perspetiva prática e, necessariamente, sintética abordar as consequências, a diversos níveis, do impacto que as recentes alterações legislativas trarão na esfera dos operadores do universo jurídico-financeiro.

## **1. A troca automática de informações - *Common Reporting Standard***

O CRS, enquanto epicentro do presente trabalho, consiste num modelo que se destina a estabelecer as regras de troca de informações tributárias e financeiras de forma automática entre países.

Prevê-se que este programa, quando implementado, se irá traduzir num incremento substancial de troca de informações automáticas entre os países aderentes um pouco por todo Mundo. Contrariamente ao que acontecia até então, o CRS prevê que passem a ser reportados, para além dos rendimentos das contas bancárias, também os seus saldos. Adicionalmente, no âmbito desta iniciativa, a informação é reportada relativamente a praticamente todos os tipos de contas existentes, desde contas de depósito, de investimento, de custódia e unit-linked, bem como, contas detidas por entidades jurídicas tais como sociedades, trusts e fundações. O objetivo da OCDE foi abranger todos os tipos de contas que, de alguma forma, possam ser usados para a ocultação de património, assim como todos os tipos de pessoas coletivas que possam ser usados para os mesmos fins.

A partilha de informações nestes moldes terá início em setembro de 2017 ou setembro de 2018, data a definir pelo país de referência, sendo que o relatório realizado nessas datas dirá respeito a contas existentes a 31 de dezembro de 2016 ou 31 de dezembro de 2017 bem como a novas contas que sejam criadas a partir de 1 de janeiro de 2016 ou 1 de janeiro de 2017, respetivamente.

Até ao momento, os contribuintes portugueses estão obrigados a fazer constar nas suas declarações anuais de IRS - declaração Modelo 3- informações sobre as contas bancárias que possuam em países estrangeiros, mais concretamente, têm que ser fornecidos detalhes que identifiquem a conta e a instituição bancária em que a conta é detida<sup>5</sup>. É de notar que esta obrigação se aplica também a contas que tenham um saldo igual ou inferior a zero. Importa, no entanto, referir que esta é uma obrigação

---

<sup>5</sup> Concretamente no quadro 11, do anexo J da declaração modelo 3 de IRS fazendo constar, nomeadamente, o IBAN, a Instituição Financeira e o Bank Identifier Code.

independente da necessidade de declaração dos rendimentos nelas constantes, uma vez que estes devem ser declarados noutros campos destacados para o efeito.

Do ponto de vista prático, assim que a troca de automática de informações comece a ser operacionalizada com Portugal, a Autoridade Tributária cruzará a informação relativa às contas bancárias existentes noutros países com a informação de que já dispõe sobre o contribuinte em apreço, informação essa constante da sua declaração de rendimentos. Desta forma, basta que a existência de uma determinada conta financeira não tenha sido declarada para que seja lançado um primeiro alerta de discordância, alerta esse que poderá desencadear num procedimento de investigação a ser levado a cabo pela Autoridade Tributária deste país.

### **1.1 A tributação dos rendimentos numa base mundial**

Um princípio estrutural e caracterizador da grande maioria dos sistemas tributários é o que consagra a tributação dos rendimentos numa base mundial, também designado por princípio da universalidade, da totalidade ou do *worldwide income*. A tributação à base mundial prevê que todos os proveitos sejam tributados pelo Estado da residência do sujeito passivo de imposto, independentemente do local onde os mesmos sejam obtidos. Este princípio encontra a sua consagração legal nos artigos 1.º, n.º 2 e 15.º, n.º1 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) e, bem assim, no artigo 4.º, n.º 1, do Código do Rendimento sobre as Pessoas Coletivas (CIRC), aplicáveis respetivamente as pessoas singulares e coletivas. Este é um princípio base e caracterizador que fundamenta a troca de informações entre os Estados, uma vez que cada Estado reserva a si a possibilidade de exercer um “direito de seqüela” sobre os rendimentos obtidos pelos seus sujeitos passivos, independentemente do lugar onde os mesmos sejam auferidos. Assim sendo, por um lado por terem direito a tributar os rendimentos dos seus sujeitos passivos onde quer que esses rendimentos sejam efetuados, e, por outro, pela dificuldade em obter informações sobre os tais rendimentos que não tenham fonte dentro das próprias fronteiras, a maioria dos países do mundo têm interesse em que lhes sejam fornecidas informações, de forma automática, sobre os rendimentos e saldos financeiros, recebidos ou detidos pelos seus sujeitos passivos. Pelo que, o princípio da universalidade

está intimamente relacionado com o conceito de residência fiscal.

O próprio âmbito de incidência pessoal do CIRS dispõe que ficam sujeitas à tributação em sede de IRS as pessoas singulares que residam em território português<sup>6</sup>. A residência é, hoje, geralmente aceite como constituindo o elemento de conexão-subjetivo que expressa a mais íntima ligação económica entre uma pessoa e um Estado<sup>7</sup>. Este conceito encontra-se referido no artigo 16.º do CIRS, aí se definindo quais os critérios legais para se aferir o âmbito subjetivo da residência fiscal em Portugal.

A residência fiscal é, assim, o elemento de conexão subjetivo que confere legitimidade ao Estado para tributar os rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos que estão sob a sua alçada<sup>8</sup>.

Embora o conceito de residência fiscal seja usado na esmagadora maioria dos países, nem todos os ordenamentos jurídicos adotaram esta regra, desde logo, os Estados Unidos da América (EUA) baseiam o seu âmbito de incidência pessoal no critério da residência, mas, também no da nacionalidade, exercendo desta forma um direito de tributação sobre todos os rendimentos que sejam obtidos por cidadãos americanos independentemente de onde estes sejam residentes.

## **2. Enquadramento Histórico**

### **2.1. Desenvolvimento dos instrumentos da Administração Tributária no combate à evasão fiscal**

É incontornável a viragem do paradigma a que se assiste num contexto mundial, europeu e, como consequência, em Portugal. Durante um longo período foi visível a inércia dos órgãos fiscais no cumprimento de um dos seus mais íntimos deveres, a cobrança dos impostos. Nas doulas palavras de PEDRO MARINHO FALCÃO *“Foi justamente este constrangimento na cobrança do imposto que determinou o legislador, embora de forma*

---

<sup>6</sup> Vide artigo 13.º, n.º 1 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

<sup>7</sup> XAVIER, Alberto, Direito Tributário Internacional, pág. 262, *“As tentativas de fundamentação do poder de tributary bbasadas na ideia de nacionalidade, ou seja numa concepção da soberania, não conseguiram impor-se na doutrina.”* E MACHADO, Jónatas E.M, e NOGUEIRA DA COSTA, Paulo, Manual de Direito Fiscal, Pag.163, Almedina, 2016.

<sup>8</sup> LOPES COURINHA, Gustavo, *“A residência no Direito Internacional Fiscal – Do abuso subjetivo de convenções”* Almedina,2015, pág. 20.

*progressiva, a dotar a Administração Tributária de novos instrumentos, no sentido de adequar a prática tributária ao propósito fiscal do exercício do poder tributário, ou seja, à cobrança do imposto*<sup>9</sup>.

Nos dias de hoje, quem se debate diariamente no universo da fiscalidade, bem compreende e não fica indiferente às mudanças que se têm traduzido num aperfeiçoamento inquestionável dos instrumentos existentes ao dispor da máquina administrativa, mais concretamente no que diz respeito à eficácia e eficiência da cobrança coerciva. É certo que o crescimento dos instrumentos de índole tecnológica, humana e até legislativa têm sido fundamentais para este progresso. No entanto, esta evolução não tem conseguido acompanhar o desenvolvimento permanente e rápido dos métodos de evasão e fraude fiscal. Atendendo a este novo racionalismo da máquina fiscal, roga-se ao sistema jurídico-legal por garantias proporcionais que tutelem os legítimos interesses dos contribuintes, propugnado por “um sistema mais justo, equitativo, imparcial e eficiente”, caracterizador daquele que é o nosso Estado de Direito. E nos termos do qual, a robustez e eficácia do legislador fiscal sob a alçada do seu *Ius Imperium* deve caminhar, par a par, com o desenvolvimento da tutela dos contribuintes<sup>10</sup>.

## **2.2 A troca de informação fiscal numa perspetiva internacional**

A troca de informações fiscais à escala internacional manifesta-se como uma das modalidades de assistência administrativa mútua entre administrações fiscais. Porém bem se compreende a importância das funções estaduais que têm naturalmente de ser asseguradas, não se podendo menosprezar os direitos dos contribuintes no momento do provimento dos órgãos estaduais de instrumentos indispensáveis ao cumprimento dos seus deveres enquanto Estado. Assim, como já foi acima referido, um dos principais pilares nos quais deve assentar o sistema jurídico fiscal prende-se com a tutela dos direitos e garantias que ao contribuinte devem ser assegurados, os quais “*não podem ser tratados como um mero objeto dos procedimentos de troca de informações fiscais, devendo-lhes,*

---

<sup>9</sup> FALCÃO, Pedro Marinho, in “O combate à evasão fiscal e o paradigma das garantias dos contribuintes. A sua interceção com o sistema económico”, pág. 259 e seguintes.

<sup>10</sup> Ob. Cit., pág. 262.

*pois, ser reconhecida uma posição jurídica própria,” pelo que “importa apurar qual o acervo germanístico que permite protegê-la, isto é, quais os meios aptos a proporcionarem uma adequada proteção jurídica aos contribuintes”<sup>11</sup>.*

A assistência administrativa mútua internacional em matéria fiscal é, hoje, um instrumento fundamental na manutenção da soberania estadual. O incremento das relações económicas a nível transfronteiriço conduz, necessariamente, ao *“aumento das manifestações de capacidade contributiva suscetíveis de serem tributadas pelos Estados”*, mas, em simultâneo, dificultam a eficiência e eficácia do exercício do poder tributário estadual por estas informações estarem na posse de outros Estados<sup>12</sup>.

Efetivamente, a atividade dos agentes económicos deixou de estar limitada pelas respetivas fronteiras físicas nacionais, assumindo, no presente, uma dimensão verdadeiramente internacional, e a atividade das administrações fiscais continua limitada pelas respetivas jurisdições fiscais e, portanto, circunscrita aos respetivos territórios.

Contudo, a troca internacional de informações em matéria fiscal não é um fenómeno inédito, uma vez que estas precederam, em muitas décadas, a criação do CRS. No entanto, até há pouco tempo, as trocas de informações tinham um carácter limitado, tendo o seu âmbito de incidência sido revelado insuficiente para fazer face às necessidades dos Estados.

### **2.2.1 Convenção Modelo da OCDE e a inoperância do artigo 26.º**

É incontornável que os tratados ocupam um lugar de extrema importância no elenco das fontes de direito internacional<sup>13</sup> pelo que, ao longo dos tempos, várias foram as convenções internacionais celebradas que tinham por objeto a regulamentação dos

---

<sup>11</sup> ROSEMBUJ, Tulio, in “Intercambio internacional de información tributaria”, Barcelona, Edicions Universitat de Barcelona, 2004, pág. 34.

<sup>12</sup> PEREIRA, Ricardo Jorge Rodrigues em dissertação de mestrado, apresentada à Universidade do Minho, intitulada “A troca de informações fiscais entre os Estados-membros da União Europeia e a Tutela Jurídica dos Contribuintes”, pág.11.

<sup>13</sup> FREITAS PEREIRA, Manuel Henriques de Fiscalidade, Almedina, 4ªedição, 2011, pág 173.

direitos de tributação entre estados, bem como a eliminação da dupla tributação.<sup>14</sup>

A origem da troca de informações fiscais remonta aos tratados de dupla tributação celebrados pelos respectivos Estados. Estes tratados têm como principal função evitar a dupla tributação de um mesmo rendimento em Estados distintos sendo que, acessoriamente, também regulam a assistência mútua entre estados e a troca de informação fiscal<sup>15</sup>.

Em larga medida, os tratados bilaterais que versam a dupla tributação que vinculam os Estados seguem sobretudo as recomendações dadas pela OCDE através da sua Convenção Modelo (CMOCDE), no âmbito da qual, o poder de tributar assenta, predominantemente, nos princípios da residência e da fonte, pelo que o direito de tributação é reconhecido ao Estado da residência podendo, também, em certas situações, ser atribuído ao Estado da fonte. Sempre que um mesmo rendimento seja tributado no estado da fonte e no estado da residência, são previstos mecanismos que evitem a dupla tributação, quer por crédito quer por isenção de imposto.

Não atendendo em nenhum tratado em especial e recorrendo, assim, à referida convenção-tipo da OCDE, importa atender no artigo 26.º deste diploma, o qual se debruça sobre a troca de informações. A referida disposição incorpora as regras segundo as quais podem ser trocadas informações, o mais amplamente possível, com vista a lançar bases adequadas para a aplicação das leis fiscais nacionais. Não obstante o texto da referida cláusula de intercâmbio, conforme se encontra redigido, não fazer qualquer referência às modalidades que este pode apresentar, no 9º comentário da referida convenção, a tal disposição prevê que a troca possa ocorrer por três vias distintas: a pedido, automaticamente ou de forma espontânea<sup>16</sup>. Nos termos do referido modelo, estas modalidades de troca podem ser combinadas ou substituídas por outras quando se

---

<sup>14</sup> XAVIER, Alberto, *Direito Tributário Internacional*, pág. 97, 2ª edição atualizada, Almedina, 2007, onde se pode ler que sobre a alçada das Sociedades das Nações, a partir da 1ª Guerra Mundial se começaram a estipular convenções com esta finalidade e MACHADO, Jónatas E.M, e NOGUEIRA DA COSTA, Paulo, *Manual de Direito Fiscal*, Pag.182 e ss, Almedina, 2016.

<sup>15</sup> Portugal, até ao momento já outorgou cerca de setenta e uma Convenções para Evitar a Dupla Tributação, das quais 67 já estão em vigor e 4 estão assinadas e aguardam entrada em vigor.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Maria Odete Batista de *O intercâmbio da informação Tributária, Nova disciplina comunitária. Estado atual da prática administrativa. Contributos para uma maior significância deste instrumento*, Pág. 194, Almedina, 2012.

revelem mais adequadas a produzir o resultado pretendido.

Não obstante a possibilidade de, nos termos do art. 26º da CMOCDE, ser possível a realização de trocas de informação automaticamente ou de forma espontânea, a verdade é que, na prática, as trocas de informações que são realizadas nos termos do art. 26º dos tratados são, na sua maioria, a pedido<sup>17</sup>. Adicionalmente, a troca de informações está sujeita a determinadas condições que dificultam a sua eficiência e operacionalidade. Desde logo é pressuposto que, aquando de um pedido de troca de informações exista um juízo de importância das informações solicitadas, podendo este pedido ser recusado pelo Estado requerido. O Estado requerido deve sempre atender ao conteúdo do pedido, às circunstâncias que levaram ao pedido e à sua pertinência, podendo concluir que não se encontram verificados os requisitos de que dependem. Note-se que é pressuposto da troca de informações que o Estado requerente forneça uma descrição detalhada dos factos e circunstâncias específicas que levaram à necessidade do pedido de informações.

A troca de informações nos termos dos tratados bilaterais é, assim, utilizada pelas autoridades fiscais para completar uma investigação fiscal que já esteja em curso. Quer isto dizer que estas trocas de informação têm como pressuposto que as autoridades tributárias já estejam num estágio avançado do processo inspetivo, lançando mão destes mecanismos como um complemento de informação e confirmação de suspeitas, e não como início de uma investigação.

De referir também que a assistência recíproca entre as administrações fiscais só é possível se cada Estado assegurar que tratará com a confiança necessária as informações que receberá no decurso da cooperação. A propósito das informações detidas por parte das instituições financeiras importa atender ao conteúdo do parágrafo quinto do mencionado artigo o qual impõe uma obrigação positiva de troca de informações, mesmo quando estas se encontram detidas por bancos ou por outras instituições financeiras, não se encontrando esta troca limitada pela arguição da violação do sigilo bancário por parte das instituições financeiras.

## **2.2.2 Tratados sobre troca de informações em matéria fiscal**

---

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Maria Odete Batista, Ob Cit., pág. 16, Almedina, 2012.

Ao lado dos tratados relativos à dupla tributação coexistem outros que versam igualmente sobre matéria tributária<sup>18</sup>. Pelo que, com um âmbito de aplicação mais restrito importa, agora, referir os tratados que visam exclusivamente a troca de informações em matéria fiscal. Até ao momento, vários foram os acordos outorgados com esta finalidade<sup>19</sup>. Estes instrumentos habilitam as autoridades fiscais a solicitar às autoridades competentes de cada país, elementos relevantes no combate à fraude e evasão fiscal, incluindo informações sobre a movimentação de fundos bem como, sobre a titularidade de empresas, fundações, trusts ou outro tipo de veículos criados nestes territórios.

### **2.2.3 Convenção sobre a assistência Administrativa Mútua em matéria fiscal**

A Convenção Multilateral sobre a Assistência Administrativa Mútua em matéria fiscal é o instrumento fundamental de direito internacional que prevê e regula a assistência entre os Estados, assistência esta que compreende todas as atividades de assistência mútua em matéria fiscal que podem ser realizadas<sup>20</sup>. Esta convenção resultou de um trabalho conjunto realizado entre o Conselho da Europa e a OCDE, com base num primeiro projeto elaborado por esta última, a qual foi disponibilizada para processo de adesão dos Estados Membros do Conselho da Europa e países membros da OCDE no dia 25 de janeiro de 1988.

A dita convenção foi objeto de uma revisão no ano de 2010, com o objetivo de a conformar com os objetivos internacionais sobre a transparência e intercâmbio de informações e para permitir o seu alcance aos Estados que não pertencem à OCDE.

Com um âmbito de incidência muito amplo, o principal objetivo da presente Convenção é o de promover a cooperação internacional potenciando uma harmonia entre as legislações fiscais nacionais, tendo como alicerce os direitos fundamentais dos

---

<sup>18</sup> XAVIER, Alberto, Ob. Cit, pág. 191.

<sup>19</sup> Portugal celebrou estes acordos com os seguintes países:- Andorra; Antigua e Barbuda; Belize; Bermudas; Dominica; Gibraltar; Ilhas Caimão; Ilha de Guernsey; Ilha de Jersey; Ilha de Man; Ilhas Virgens Britânicas; Libéria; Santa Lucia; St. Kitts e Nevis; Turcos e Caicos.

<sup>20</sup> Vide Relatório dos Motivos da revisão da Convenção sobre assistência administrativa mútua em matéria fiscal, introdução, pág. 2, disponível em [https://www.oecd.org/ctp/exchange-of-tax-information/Explanatory\\_Report\\_ENG\\_15\\_04\\_2010.pdf](https://www.oecd.org/ctp/exchange-of-tax-information/Explanatory_Report_ENG_15_04_2010.pdf).

contribuintes<sup>21</sup>. Neste contexto, a Convenção procura conciliar os respetivos interesses legítimos daqueles que a outorgam, em particular, os requisitos de assistência internacional mútua na avaliação de impostos, o respeito pelos recursos especiais dos sistemas jurídicos nacionais, a natureza confidencial das informações trocadas entre as autoridades nacionais e os direitos fundamentais dos contribuintes.

Várias são as modalidades através das quais se pode manifestar a assistência administrativa mútua internacional em matéria fiscal, podendo-se falar na troca de informações fiscais, na presença de funcionários da Administração fiscal de um Estado no território de outro Estado, nos controlos fiscais simultâneos, a realização de inquéritos administrativos pedidos por autoridades administrativas estrangeiras, a notificação administrativa de atos e decisões emanadas de autoridades administrativas estrangeiras e bem assim de documentos respeitantes a créditos tributários ou à sua cobrança, a cobrança de créditos tributários estrangeiros e a adoção de medidas cautelares que visem garantir a cobrança de créditos tributários estrangeiros. Algumas destas modalidades estão implementadas sob a forma de instrumentos unilaterais e outros de âmbito multilateral. No presente trabalho, focamo-nos somente no mecanismo de troca de informações fiscais.

Neste âmbito, a dita convenção contempla, no seu capítulo III, os mecanismos de troca de informação, como a troca a pedido, espontânea ou automática. O art. 6º da convenção prevê que *“relativamente a determinadas categorias de casos e de acordo com os procedimentos que estabeleçam de comum acordo, duas ou mais Partes procederão automaticamente à troca de informações referidas no Artigo 4.º”*. Este, por seu turno, prevê que as partes possam trocar as informações relativas aos impostos abrangidos pela convenção, que são os impostos sobre os rendimentos, lucros, mais-valias e património<sup>22</sup>. A troca automática de informações era, assim, já possível nos termos da convenção. No entanto, importa atender que esta troca se traduz no envio sistemático de informações relativas a itens específicos de rendimento ou capitais, exigindo assim, um acordo preliminar entre as autoridades em apreço, desde logo, sobre o procedimento a

---

<sup>21</sup> Vide comentários ao artigo 2º in Relatório sobre os Motivos da revisão da Convenção sobre assistência administrativa mútua em matéria fiscal, pág. 5, disponível em [https://www.oecd.org/ctp/exchange-of-tax-information/Explanatory\\_Report\\_ENG\\_15\\_04\\_2010.pdf](https://www.oecd.org/ctp/exchange-of-tax-information/Explanatory_Report_ENG_15_04_2010.pdf).

<sup>22</sup> Vide artigo 2º da Convenção.

ser adotado e o objeto da troca. Estes pré-requisitos são, naturalmente, justificáveis uma vez que uma troca com um âmbito de incidência indiscriminado não seria eficaz, pois cada Estado pode ter necessidades específicas, com regularidades próprias, visando, desta forma, uma generalidade de situações<sup>23</sup>.

A troca automática de informações está, naturalmente, associada a formatos normalizados, permitindo uma uniformização no tratamento da informação trocada e, conseqüentemente, a facilidade na sua interpretação<sup>24</sup>. O comité dos Assuntos Fiscais da OCDE tem vindo a desenvolver formulários normalizados para a troca de informação, devendo os Estados em causa utilizar o formulário de transmissão normalizada – *Standard Transmission Format*.

### **2.2.3.1 Efeitos**

Não obstante a previsão expressa da admissibilidade dos mecanismos de troca de informações entre os Estados nos termos da referida Convenção e dos Tratados, estas disposições até então revelaram-se de pouca utilidade prática no que diz respeito à troca automática de informações, uma vez que permanecia em falta uma regulamentação adequada das mesmas. Assim sendo, numa perspetiva multilateral e fora da UE, no atual enquadramento, o mecanismo de troca de informação mais utilizado acaba por ser a troca a pedido. Como já havíamos referido, este mecanismo está associado a requisitos estritos e burocráticos, com margens de discricionariedade para o Estado requerido na decisão de aceder aos pedidos que lhe são feitos. Refira-se, desde logo, que no âmbito destes instrumentos eram proibidas as *fishing expeditions*, ou sejam os pedidos gerais de informação.

A este propósito atentemos a título de exemplo no Protocolo Adicional que altera a Convenção entre a República Portuguesa o Grão – Ducado do Luxemburgo que visa evitar as Duplas Tributações e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de impostos sobre o Rendimento e o Património, nos termos do qual, para que se verifique uma troca de

---

<sup>23</sup> Vide Comentários ao artigo 6º in Convenção sobre assistência administrativa mútua em matéria fiscal, pág. 35, disponível em <https://www.oecd.org/ctp/exchange-of-tax-information/POR-Amended-Convention.pdf>.

<sup>24</sup> Vide Obra citada, pág. 35.

informação a pedido entre os dois estados impõe-se que o referido pedido venha acompanhado de elementos como: (a) *identidade da pessoa objeto de controlo ou de investigação*; (b) *Indicações relativas às informações pretendidas, designadamente a respetiva natureza e a forma como o Estado requerente deseja receber as informações do estado requerido*; (c) *O fim tributário para o qual as informações são solicitadas*; (d) *Os motivos que sugerem que as informações solicitadas são detidas no Estado requerido ou se encontram na posse ou sob o controlo de uma pessoa que releva da jurisdição do Estado requerido*; (e) *Na medida em que sejam conhecidos, o nome e a morada de qualquer pessoa em relação à qual existam motivos para supor que detém as informações solicitadas*; (f) *Uma declaração indicando que o Estado requerente utilizou todos os meios disponíveis no seu próprio território a fim de obter as informações, excetuando aqueles suscetíveis de suscitar dificuldades desproporcionadas*. Tendo por referência estas imposições, bem se compreende a falta de aplicação prática deste instituto. Ao exposto, mais acresce que os Estados, não raras vezes, encontram nos seus ordenamentos jurídicos limitações que objetam a esta partilha de informações, o que conduz a que esta seja utilizada, habitualmente em situações pontuais.

Porém, entendemos que com a entrada em vigor destes mecanismos de troca de informação em matéria fiscal, os instrumentos de direito internacional mencionados ganharão uma nova vida, uma vez que as previsões legislativas que já consagravam a troca automática de informação são agora objeto da regulação que propugnavam. O conhecimento automático das informações fiscais por parte da Autoridade Tributária desencadeará, certamente, a necessidade de recorrer a novos pedidos de troca de informação específica, os quais encontrarão o seu assento legal também nestes instrumentos.

#### **2.2.4 A troca de informações numa perspetiva comunitária**

No espaço europeu estão também contemplados vários processos de trocas de informações entre os Estados-Membros. A este propósito atente-se nas palavras de MARIA ODETE OLIVEIRA, segundo a qual *“embora bem longe de poder ser considerada como uma entidade unitária, a União Europeia apresenta, mais do que qualquer outra organização internacional, marcantes características de harmonização e de cooperação e*

*de assistência mútua*".<sup>25</sup> Não descurando que na era da globalização a troca de informações é um instrumento importante no lançamento dos impostos, não é menos relevante o seu papel na cobrança destes tributos, desde logo, *"a conjugação da assistência ao lançamento com a assistência à cobrança encerra o círculo da luta contra a fraude e evasão fiscais"*<sup>26</sup>.

Importa, assim, atender na Diretiva 2003/48/CE nos termos da qual, os rendimentos da poupança sob a forma de juros, pagos por um contribuinte de um Estado-membro a beneficiários efetivos que sejam pessoas singulares com residência fiscal num outro Estado-Membro, são tributados em conformidade com a legislação do Estado da residência. Ainda que em vigor desde 1 de julho de 2005, resulta do relatório da Comissão sobre a aplicação dessa diretiva que a mesma não correspondia às ambições expressas, desde logo, quanto ao seu âmbito de incidência, uma vez que esta não abrange instrumentos financeiros suscetíveis e criarem imposto, não cobrindo, assim, outros rendimentos substancialmente equivalentes.

Mais acresce que a referida diretiva, conforme a sua redação original, apenas se aplica a pagamentos de juros efetuados em proveito imediato de pessoas singulares residentes na União e como tal, a sua aplicação é facilmente contornada recorrendo a interpostas entidades ou a estruturas jurídicas, nomeadamente, quando estão estabelecidas em jurisdições que não tributem os rendimentos que lhes são pagos. As limitações mencionadas foram revelando a ineficácia deste instrumento. Foi nesse enquadramento que, já no ano de 2014, surgiu a Diretiva 2014/48/UE relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, que veio alterar aquela procurando superar as lacunas nela identificadas. Porém, este esforço legislativo vir-se-ia a revelar efêmero, pois a Diretiva 2015/2060 do Conselho de 10 de novembro de 2015 viria a revogar a sobredita Diretiva 2003/48/CE, justificando esta revogação com o surgimento de uma troca automática de informação à escala global.

Importa, agora, considerar o disposto na Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15

---

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Maria Odete Batista de O intercâmbio da informação Tributária, Nova disciplina comunitária. Estado atual da prática administrativa. Contributos para uma maior significância deste instrumento, Pág. 45, Almedina, 2012.

<sup>26</sup> Rita Calçada Pires, ob. cit, p. 488.

de fevereiro de 2011, relativa à cooperação no domínio da fiscalidade<sup>27</sup>. Nos termos da qual passa a ser *“necessário dispor de instrumentos que permitam instaurar a confiança entre Estados-Membros, mediante o estabelecimento de regras, obrigações e direitos idênticos para todos os Estados-Membros”*<sup>28</sup>. E as medidas constantes desta diretiva deixaram de ser adequadas à produção dos efeitos pretendidos, uma vez que aquela havia sido elaborada num contexto diferente das exigências atuais do mercado interno e já não conseguia satisfazer os novos requisitos em matéria de cooperação administrativa<sup>29</sup>.

Com um âmbito de incidência alargado, sendo aplicável a todos os tipos de impostos, a diretiva *“estabelece as regras e os procedimentos ao abrigo dos quais os Estados-Membros devem cooperar entre si tendo em vista a troca de informações previsivelmente relevantes para a administração e a execução da legislação interna dos Estados-Membros”*<sup>30</sup>.

Porém, muito recentemente surgiu a Diretiva 2014/107/EU de 9 de dezembro que veio alterar a referida Diretiva 2011/16/EU no que respeita à troca automática de informações obrigatórias no domínio da fiscalidade, a qual se revela fundamental para o escopo do presente trabalho, conforme adiante melhor se demonstrará.

### **3. FATCA- Foreign Account Tax Compliance Act**

Com um passado recente manchado por ataques governativos, processos judiciais, banqueiros sob mandados de prisão internacionais assistiu-se ao fim da era do sigilo bancário. Nesse sentido, o mundo financeiro balançou com o surgimento do *Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA)* nos Estados Unidos da América. Foi, de facto, *“uma longa jornada desde que o Departamento do Tesouro e o Internal Revenue Services (IRS) anunciaram a intenção de criar uma nova lei com vista à evasão fiscal”*<sup>31</sup>, mas este é hoje

---

<sup>27</sup> A qual procedeu à revogação da Diretiva 77/799/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1977, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-membros no domínio dos impostos diretos e dos impostos sobre os prémios de seguro.

<sup>28</sup> Vide paragrafo 2.º, DIRECTIVA 2011/16/UE DO CONSELHO de 15 de fevereiro de 2011.

<sup>29</sup> Vide paragrafo 6.º da referida diretiva.

<sup>30</sup> Vide artigos 1º e 2º da referida diretiva.

<sup>31</sup> ISAAC Carla, “FATCA e as suas implicações” disponível online [https://www.pwc.pt/pt/fiscalidade/artigos/imagens/outros/2013/artigo\\_fatca\\_as\\_suas\\_implicacoes\\_mar3.pdf](https://www.pwc.pt/pt/fiscalidade/artigos/imagens/outros/2013/artigo_fatca_as_suas_implicacoes_mar3.pdf).

uma realidade. Com a sua entrada em vigor, em 31 de dezembro de 2014, assistiu-se a uma troca automática de informações em matéria fiscal e, conseqüentemente, a um combate ao sigilo bancário sem precedentes.

Esta lei que tem como principal objetivo o combate à evasão fiscal em relação a rendimentos obtidos fora daquele país viria a firmar a queda do sigilo bancário por todo o Mundo. Segundo esta legislação as *Foreign Financial Institutions – “FFIs”*, necessitam de identificar as *US Persons* por forma a garantir o reporte anual para as autoridades fiscais competentes, da sua informação, património financeiro e rendimentos recebidos<sup>32</sup>.

Caso tal imposição legislativa não fosse acolhida por partes das Instituições financeiras visadas, estavam previstas penalidades que se poderiam traduzir em 30% retenção na fonte, penalização esta que *“incide sobre qualquer rendimento fixo, determinável, anual ou periódico de origem norte-americana, que inclui, entre outros, juros, dividendos, rendas, prémios e salários, afetando não só os titulares das contas bancárias nessas instituições financeiras que detenham ativos nos EUS, como a carteira de títulos e outros ativos dessas instituições financeiras de origem norte-americana”*<sup>33</sup>.

De forma a permitir a implementação do FATCA no ordenamento legal de cada um dos países participantes, mais de uma centena de *Intergovernmental Agreements* (IGAs), que não são mais do que acordos intergovernamentais, foram já assinados com os EUA. Nos termos destes acordos intergovernamentais, esta troca recíproca de informações pode ocorrer por duas formas, nomeadamente através do modelo 1 IGA, segundo o qual, a instituição financeira fornece informação às autoridades fiscais do respetivo país e estas fazem a transmissão de informação para o *Internal Revenue Service* (IRS), ou através do designado Modelo 2 IGA, segundo o qual, as instituições financeiras comunicam diretamente para o IRS, por forma a acautelar o sigilo bancário e a proteção de dados<sup>34</sup>.

Neste contexto, no dia 6 de agosto de 2015, foi assinado o (IGA) entre Portugal e os EUA, o qual regulamenta a troca de informações relativas a contas financeiras mantidas

---

<sup>32</sup> Por US Person entendam-se os cidadãos norte-americanos e os cidadãos estrangeiros sobre os quais recaiam obrigações fiscais no EUA. A este propósito vide Programa FATCA - Grupo BES, pág. 1 disponível em <https://www.novobanco.pt/site/cms.aspx?plg=208439c7-8225-4390-8d25-8a9915db3dc>.

<sup>33</sup> ISAAC Carla, “FATCA e as suas implicações” disponível online [https://www.pwc.pt/pt/fiscalidade/artigos/imagens/outros/2013/artigo\\_fatca\\_as\\_suas\\_implicacoes\\_mar13.pdf](https://www.pwc.pt/pt/fiscalidade/artigos/imagens/outros/2013/artigo_fatca_as_suas_implicacoes_mar13.pdf).

<sup>34</sup> RADCLIFFE Paul – The OECD’s Common Reporting Standard: The next Step in the Step in the Global Fight against Tax Evasion in Derivatives & Financial Instruments July/August 2014, pág. 160.

em instituições financeiras em Portugal e nos EUA. O IGA está baseado no artigo 28.º da Convenção assinada entre os dois países para evitar a dupla tributação de rendimentos e evitar a fraude fiscal em 1996, o qual já autorizava a troca automática de informação. Ou seja, uma vez que Portugal e os EUA já haviam assinado um tratado que continha um artigo sobre trocas de informações, e uma vez assinado o IGA, que regulamenta a forma como essa troca de informações deverá ser realizada, torna-se possível que se realizem trocas automáticas de informações entre estes dois países.

#### **4. CRS - Common Reporting Standard**

Foi a criação e a operacionalidade do FATCA que inspirou a OCDE na construção do CRS, também chamado de FATCA Global. Em 6 de dezembro de 2012, numa comunicação da Comissão, relativa a um plano de ação para reforçar a eficiência e a eficácia da cobrança dos impostos, foi realçada a necessidade de promover ativamente a troca automática de informações enquanto futura norma europeia e internacional para a transparência e a troca de informações em matéria fiscal.

Neste sentido, a história do sistema financeiro e do ordenamento fiscal internacional mudou quando, em maio de 2014, foi anunciado que *“the global automatic exchange of information model proposed by the OECD will be the new standard for Exchange of information for tax purposes”*<sup>35</sup>. Segundo este programa, as instituições financeiras sediadas em Estados participantes no CRS, terão que anualmente enviar para as autoridades tributárias do seu país as informações relativas às contas bancárias, exigidas nos termos da legislação em apreço. Estas, por sua vez, enviarão as informações recebidas aos Estados da residência dos detentores das contas bancárias objeto do reporte.

No entanto, na realidade o CRS não passa de um “Standard for Automatic Exchange of Financial Account Information”, o que, por si só, se traduz num documento sem qualquer efeito legal nos ordenamentos jurídicos. Pelo que, foi então necessário encontrar mecanismos de implementação deste procedimento, mais concretamente, encontrar o seu espaço legislativo no ordenamento jurídico de cada Estado. Neste sentido, um pouco por todo o mundo, têm vindo a ser implementados diferentes mecanismos legais para

transpor o CRS para cada um dos países que desejam participar deste programa. Apesar de transposto por diferentes mecanismos legais, o CRS é, na sua essência, sempre igual independentemente do país em que é transposto.

#### 4.1 Implementação nos Países Terceiros

No que concerne aos países terceiros que revelaram a intenção de proceder à implementação do CRS, foi necessário outorgar o *“Multilateral Competent Authority Agreement on Automatic Exchange of Financial Account Information”* o que apenas foi possível com base num vínculo precedente, a Convenção sobre assistência mútua em matéria fiscal, mais concretamente, tendo por referência o assento legal que o seu artigo 6º consagra, segundo o qual, duas ou mais partes podem automaticamente trocar entre si informações<sup>36</sup>. Nos termos deste diploma a implementação do programa CRS ocorrerá em 1 janeiro de 2016 ou de 2017, pelo que, existirão duas vagas de implementação e reporte, dependendo do país em causa. O primeiro reporte ocorrerá em setembro de 2017 ou de 2018<sup>37</sup>. Neste sentido, este é um mecanismo de extrema relevância que permite ao programa CRS ter um carácter verdadeiramente global.

#### 4.2 Implementação na Suíça

A este propósito importa referir o Protocolo assinado em 27 de maio de 2015, entre a União Europeia e a Suíça sobre a troca automática de informações de contas financeiras, destinado também ele a melhorar a cooperação fiscal e o cumprimento das obrigações fiscais internacionais o qual entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2017 e conduzirá a um primeiro reporte em setembro de 2018<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> A lista dos países que já procederam à assinatura do referido diploma encontra-se disponível em <https://www.oecd.org/ctp/exchange-of-tax-information/MCAA-Signatories.pdf>.

<sup>37</sup> A este propósito vide a lista dos países vinculados ao programa CRS IN <https://www.oecd.org/tax/transparency/AEOI-commitments.pdf>, disponível online.

<sup>38</sup> Vide Protocolo disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A8-2015-0271+0+DOC+XML+V0//PT>.

Nos termos do referido acordo, a UE e a Suíça procederão à troca automática de informações sobre as contas financeiras dos residentes da outra Parte, a partir de 2018. O Acordo visa garantir que a Suíça aplique medidas reforçadas equivalentes à diretiva da UE atualizada em março de 2014 e efetue a troca automática de informações de contas financeiras promovida pela norma mundial da OCDE de 2014<sup>39</sup>.

### 4.3 Implementação na União Europeia

No seio da União Europeia a diretiva 2011/16/EU do Conselho já previa a troca automática de informações obrigatórias entre os Estados-Membros relativamente a determinadas categorias de rendimento e de património, principalmente de natureza não financeira, que os contribuintes detinham em outros Estados-membros, que não o da sua residência. O alargamento da troca automática de informações com base num instrumento legislativo a nível da União, como a referida diretiva, elimina a necessidade dos Estados-Membros invocarem essa disposição para celebrarem acordos bilaterais ou multilaterais na mesma matéria que possam ser considerados adequados na ausência de legislação aplicável. No entanto, a *supra* referida diretiva 2011/16/EU, adotada em fevereiro de 2011 e que tinha que ser transposta até 1 de Janeiro de 2013, nunca chegou realmente a vigorar uma vez que, mais ou menos ao mesmo tempo, a OCDE estava a começar discussões sobre a introdução do CRS. A UE, ao ver que as discussões no seio da OCDE se estavam a desenvolver num bom sentido, e compreendendo a necessidade de criar um *standard* único de troca automática de informações a nível internacional, publicou a já referida diretiva 2014/107/EU que revoga a diretiva 2011/16/EU e introduz o CRS no ordenamento jurídico europeu. O diretiva 2014/107 foi, no nosso entendimento, uma enorme prova de confiança dada pela UE no CRS, prova essa que, indubitavelmente, deu um grande ímpeto a este programa.

A norma comum de comunicação desenvolvida pela OCDE revela-se ambiciosa e audaz englobando um maior número de categorias de Instituições financeiras e de tipo de contas bancárias reportáveis, o que vai limitar a possibilidade de evasão a estes mecanismos de controlo nomeadamente através de estratégias de mudança de ativos

---

<sup>39</sup> Ibidem, “Exposição de Motivos”.

para outras Instituições financeiras ou pelo investimento em produtos financeiros fora do âmbito de aplicação da presente diretiva, a qual entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2016<sup>40</sup>. O primeiro reporte acontecerá em setembro de 2017.

#### **4.4 Convergências vs. Divergências do programa CRS E FACTA**

O CRS segue o mesmo princípio que o FATCA e os dois revelam muitos pontos em comum, desde logo, o propósito do combate à evasão fiscal, sendo ambos, na sua essência, normas legais que visam identificar quais são os contribuintes que detêm contas em Instituições financeiras fora dos respetivos países e quais os que utilizam esse mecanismo como instrumento de evasão fiscal. Mais acresce que os dois programas em confronto implicam o cumprimento de diversas obrigações a serem acatadas por parte das Instituições financeiras. Estes mecanismos permitirão à Autoridade Tributária aceder a informação e sem que tenham que instaurar previamente qualquer procedimento inspetivo específico.

No entanto, há distinções que devem ser apontadas, desde logo, quanto ao número de países participantes uma vez que no âmbito do programa CRS todos os países vinculados trocam informações entre si, já no FATCA a troca de informações é apenas com os EUA. Adicionalmente, no CRS o principal critério de busca é a residência fiscal e não a nacionalidade como no FATCA. Ainda quanto ao prazo de implementação, o FACTA foi desenvolvido durante um período consideravelmente mais longo do que o programa CRS que foi desenvolvido num tempo recorde e que tem prazos de implementação muito ambiciosos.

#### **4.5 Regulamentação**

Nos termos da mencionada Diretiva 2014/107/EU do Conselho o âmbito das entidades que se encontram obrigadas à implementação as normas de *due-diligence* e a fazer o reporte da informação é abrangente, integrando, desde logo, as instituições bancárias, as instituições de custódia, os fundos de investimento, as seguradoras e

---

<sup>40</sup> Esta data aplica-se a todos os países da União Europeia com exceção da Áustria que obteve a prorrogação do prazo de implementação para um ano.

corretoras<sup>41</sup>.

Da qual decorre que são objeto de reporte, para além dos saldos de conta, todos os tipos de rendimentos gerados por contas de depósito, custódia, investimento, *unit-links*, contratos de anuidade e contratos de seguro monetizáveis. Refira-se a este propósito que se excluem das obrigações de *due-diligence* e reporte certas contas de seguros para cobertura de riscos e contas relativas a pensões, desde que preenchidos determinados requisitos.

Para além dos rendimentos, as Autoridades Tributárias passarão a conhecer a identidade dos seus titulares sejam eles pessoas singulares ou coletivas, tais como trusts, fundações ou fundos. Relativamente a todos estes contribuintes as autoridades passarão a ter informações detalhadas, tais como o número de identificação fiscal, o nome, endereço, número e saldo da conta, o total do montante pago ou creditado, assim como rendimentos de juro, dividendos, rendimentos de alguns tipos de contratos de seguros e outros rendimentos similares e, ainda, resultantes de vendas de ativos<sup>42</sup>.

As regras de *due-diligence* impostas nos termos da referida legislação variam consoante os titulares das contas sejam pessoas singulares ou coletivas.

#### **a) Pessoas Singulares**

No que concerne às pessoas singulares, as diretrizes variam segundo o facto de serem contas pré-existentes ou contas novas, assim como consoante o valor destas. Neste sentido, para contas pré-existentes de menor valor<sup>43</sup> de clientes individuais é necessário que a instituição financeira proceda a uma busca eletrónica que permita identificar elementos constantes das suas bases de dados, elementos tais como a residência, endereço de correspondência, instruções de pagamento para outros países, procurações na qual o procurador é residente no outro país, contacto telefónico, ordem de 'hold-mail' ou 'ao cuidado de' num outro país. Porém, não será necessário proceder a qualquer *due-diligence* das suas bases de clientes caso a instituição financeira tiver em seu poder um

---

<sup>41</sup> Diretiva 2014/107/EU do Conselho, Secção VIII, Definições, pontos 1 a 8.

<sup>42</sup> Diretiva 2014/107/EU do Conselho, Secção I, Requisito s gerais de comunicação, ponto A;

<sup>43</sup> Nos termos da referida diretiva entende-se por "Conta de menor valor" uma conta pré-existente de pessoa singular cujo saldo ou valor agregado em 31 de dezembro de 2015 não exceda um montante expresso na moeda nacional de cada Estado-Membro correspondente a 1 000 000 USD, Secção VIII, Definições, ponto 14.

documento certificado do cliente que ateste a sua residência fiscal ou se tiver provas documentais que a comprovem.

No entanto, quanto a contas pré-existentes de elevado valor, para além das referidas diligências é ainda necessário que se proceda à análise da documentação existente referente ao cliente e, bem assim, a uma recolha de informações junto dos gestores de conta tendo em vista o apuramento de outras informações relevantes<sup>44</sup>.

Relativamente a novas contas, o CRS não prevê qualquer distinção no que diz respeito ao saldo da conta, sendo que para futuro o procedimento de abertura de conta terá que ser alterado para todas as contas bancárias. Neste sentido, no momento da abertura da conta ou em momento posterior, é necessária uma declaração do cliente que identifique a sua residência para efeitos fiscais. A instituição financeira terá que se assegurar que a declaração é razoável e que não há qualquer informação que tenha sido obtida através dos procedimentos de abertura de conta realizados pela instituição financeira em conformidade com as regras para o combate ao branqueamento de capital (as regras AML ou KYC – “*anti-money laundering*” e “*know your client*”) que contradiga esta declaração<sup>45</sup>. Caso da declaração resulte que a pessoa singular é residente num país para o qual o reporte tem que ser feito, terá ainda que ser obtido o número fiscal do país de residência e a sua data de nascimento. Adicionalmente, a instituição financeira tem ainda que ser capaz de detetar alterações de circunstâncias que possam obstar à validade da declaração feita pelo cliente.

## **b) Pessoas Coletivas**

Por seu turno, quanto às pessoas coletivas, as regras também variam consoante o facto de serem contas pré-existentes ou contas novas, assim como consoante o valor

---

<sup>44</sup> Nos termos da referida diretiva entende-se por “Conta de elevado valor” uma conta pré-existente de pessoa singular cujo saldo ou valor agregado, em 31 de dezembro de 2015 ou em 31 de dezembro de qualquer ano subsequente, um montante expresso na moeda nacional de cada Estado-Membro correspondente a 1 000 000 USD, Secção VIII, Definições, ponto 14.

<sup>45</sup> Nos termos da referida diretiva entende-se por “Procedimentos AML/KYC” os procedimentos de diligência devida relativamente à clientela a que está sujeita uma Instituição Financeira reportante a título do combate ao branqueamento de capitais, ou requisitos análogos a que essa Instituição financeira esteja sujeita, Definições, ponto 2, remetendo, assim, para a Diretiva n.º 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

destas mesmas contas. Nos termos destas regras, para contas pré-existentes de menor valor<sup>46</sup> não será necessário serem realizados procedimentos de *due-diligence*, a não ser que a instituição financeira assim o eleja.

Porém, caso se trate de uma conta pré-existente de elevado valor é necessário determinar se a entidade é uma pessoa jurídica sujeita a reporte. Para tal, terá que ser feita uma análise da base de dados da instituição financeira por forma a determinar se esta é residente para efeitos fiscais em alguma jurisdição com a qual haja acordo de troca de informação automática. Em caso afirmativo, terá que ser feito o reporte da entidade como titular da conta bancária, mas os detentores das participações sociais não terão que ser identificados, salvo se a entidade referida seja uma entidade passiva (Passive NFE). Quer isto dizer que se impõe à instituição financeira que determine se a entidade em apreço é, ou não, uma entidade passiva. Esta determinação tem que ser feita com base numa declaração do cliente a não ser que a instituição financeira tenha na sua posse informação suficiente que lhe permita fazer essa avaliação. Tendo sido determinado que a entidade é uma “*passive NFE*”, a instituição financeira terá que proceder a uma análise tendo em vista a identificação dos detentores das participações sociais. Para fazer essa análise, a instituição financeira poderá analisar a informação obtida para efeitos dos procedimentos de branqueamento de capitais quando a conta em questão for uma conta de reduzido valor<sup>47</sup>.

Nesta matéria, importa clarificar que parece resultar uma remissão para a Diretiva n.º 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, nos termos da qual encontramos a concretização do conceito de beneficiário efetivo para o legislador europeu. Em resumo, as regras de prevenção do branqueamento de capital exigem que as instituições financeiras obtenham toda a documentação relevante relativamente à *pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de*

---

<sup>46</sup> No que diz respeito a pessoas coletivas, contas de menor valor são todas as contas que têm um valor inferior a USD\$ 250 000.

<sup>47</sup> Vide Diretiva n.º 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

*uma pessoa coletiva*. Entende-se que apenas será necessário obter informações sobre os beneficiários finais que detêm mais do que 25% da pessoa coletiva.

#### **4.6 Implementação no Ordenamento jurídico português**

Nos termos do disposto no artigo 2.º da diretiva 2014/107/EU, os Estados-membros devem adotar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento. Nesse sentido, na lei que procedeu à aprovação do orçamento do Estado para 2016 (lei n.º 7-A/2016 de 30 de março) foi concedida, no seu artigo 188.º, uma autorização legislativa para implementar a diretiva. Nos termos deste artigo o Governo fica *“autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, e a estabelecer o regime para a troca de informações de contas financeiras ao abrigo de convenções internacionais, em observância da Norma Comum de Comunicação (CRS) desenvolvida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), bem como a prever que as regras de comunicação à AT e de diligência devida sejam aplicadas pelas instituições financeiras relativamente a contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação nos termos da Diretiva 2014/107/UE e da CRS”*<sup>48</sup>.

Ficando, desta forma e nos termos da lei, o titular do poder executivo autorizado a estabelecer a obrigatoriedade de comunicação à Autoridade Tributária e, desta forma, dar cumprimento aos procedimentos de diligência que lhe são impostos, procedendo à troca de informação em relação às contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação, mantidas por instituições financeiras que se encontrem abrangidas pelo âmbito de incidência do reporte e cujos titulares ou beneficiários efetivos sejam residentes no território nacional.

Porém, na consagração desta disposição legislativa, o legislador nacional foi mais longe quanto ao âmbito de incidência da implementação destes procedimentos,

---

<sup>48</sup> Vide Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março, artigo º 189, n.º 1, que procedeu à aprovação do Orçamento do Estado para 2016.

alargando-os também a todos os residentes em território nacional<sup>49</sup>. Quer isto dizer que na autorização legislativa concedida o legislador nacional não se limitou a enunciar que iria transpor a diretiva. O legislador entendeu que deveria não só ter acesso às informações bancárias dos seus residentes que tenham contas em instituições financeiras de países estrangeiros, como pretende também receber essas mesmas informações dos residentes fiscais em Portugal que detenham contas bancárias exclusivamente em território nacional. E tal justifica-se, desde logo, atendendo ao enquadramento legal vigente até então, pois recorde-se que até ao momento as instituições financeiras estavam tão só obrigadas ao reporte de rendimentos retidos na fonte. Resta, no entanto, aguardar pelo decreto-lei emanado pelo governo que rege os termos e os fundamentos desta temática no ordenamento jurídico interno.

Até ao momento o que se conhece é o comunicado do conselho de Ministros, datado de 28 de abril de 2016, onde pode ler-se que *“O XXI Governo Constitucional fixou como eixo prioritário da política fiscal o reforço do combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras, como forma de garantir uma justa repartição do esforço fiscal”* e nesta medida, revelou uma especial atenção para a necessidade de uma cooperação à escala internacional, nomeadamente, através imposição de regras comuns de transparência e de troca internacional de informações<sup>50</sup>.

Neste sentido, *“o Conselho de Ministros aprovou um conjunto de medidas destinadas a reforçar o combate à fraude e evasão fiscais e promover a cooperação internacional em matéria de fiscalidade, incluindo medidas que detetem e penalizem a deslocação indevida de capitais com o objetivo de evasão fiscal”* através da introdução de mecanismos e procedimentos de troca automática de informações relativas a contas financeiras entre administrações tributárias, independentemente da residência do respetivo titular ou beneficiário e de combate à fraude e evasão fiscais internacionais, tendo a este propósito aprovado a integração da norma mundial única desenvolvida pela OCDE, o CRS, e a transposição da Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014<sup>51</sup>. Mais aprovou o Acordo entre os Estados Unidos da América e a República Portuguesa para o Melhoramento do Cumprimento Fiscal Internacional e para a

---

<sup>49</sup> Vide /2 do artigo 189.º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março.

<sup>50</sup> Comunicado do Conselho de Ministros disponível para consulta online em <http://www.portugal.gov.pt/>

<sup>51</sup> *Ibidem*.

Implementação do FATCA e a respetiva regulamentação complementar.

#### 4.7 Primeiras Reações

As primeiras reações a estes mecanismos vão já surgindo e manifestam uma especial preocupação quanto à legitimidade constitucional do conteúdo de tal autorização legislativa. Ora, não obstante, a expressa preocupação do legislador quanto à proteção de dados, referindo, no ponto ii), da alínea a), do referido artigo 189.º, que o sentido e extensão de tal autorização legislativa visa, desde logo, *“limitar a troca automática obrigatória de informações de contas financeiras com jurisdições que não pertencem à União Europeia àquelas que assegurem um nível de proteção adequado de dados pessoais”*<sup>52</sup>. E, bem assim, também no disposto da alínea c) *“consagrar exigências específicas em matéria de recolha, conservação e transmissão de dados, garantindo a observância dos direitos fundamentais em matéria de proteção de dados pessoais”*. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados tomou a decisão de, por isso, “apelar” ao órgão legislador da União Europeia para que sejam implementadas *“salvaguardas em matéria de proteção de dados em futuros acordos bilaterais semelhantes que visem a troca automática de informações fiscais”*.<sup>53</sup> Estas preocupações foram manifestadas num parecer dirigido à Comissão Europeia, em 8 de julho de 2015, no qual foi destacada a necessidade de *“sujeitar a recolha e troca de informações fiscais pertinentes ao risco efetivo de evasão fiscal”*. Sugere, ainda, que sejam fixadas *“normas de segurança e proteção de dados explícitas, as quais deverão ser cumpridas pelas autoridades públicas e privadas que levem a cabo a recolha e a troca de informações fiscais”*<sup>54</sup>.

O parecer dirigido à Comissão Europeia, a AEPD pretende também que venha a ser *“limitada a finalidade do processamento de dados ao cumprimento de um objetivo político legítimo (ou seja, combater a evasão fiscal), impedindo a utilização para outros fins sem informar as pessoas visadas”*. E sugere que seja estipulada uma informação adequada das pessoas visadas, tendo em conta a finalidade e as modalidades de tratamento dos

---

<sup>52</sup> Vide Lei n.º 7-A/2016 de 30 de Março, Art.º 189, que procedeu à aprovação do Orçamento do Estado para 2016

<sup>53</sup> Parecer disponível para consulta em [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015XX0903\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015XX0903(01)&from=PT)<sup>53</sup> *Ibidem*

respetivos dados financeiro. A AEPD alerta, por fim, para que seja estipulado "um período de conservação explícito, aplicável às informações fiscais trocadas" e que Bruxelas diligencie a respetiva eliminação quando tais informações deixarem de ser processadas para efeitos de luta contra a evasão fiscal. Porém, o dito parecer não apresenta carácter vinculativo e como tal, estas considerações poderão não ser atendidas.

## **5. A preterição das funções nucleares das instituições financeiras**

### **5.1 Derrogação do sigilo bancário**

As principais funções das instituições financeiras assentam numa estabilidade e confidencialidade muito próprias, características estas que se revelavam determinantes no momento da vinculação contratual por parte dos contribuintes. O sigilo, a descrição que pautam a atuação destas entidades faz delas um ponto atrativo de investimento.

No entanto, tal caracterização do sistema não pode conviver, pelo menos pacificamente, com o escrutínio do fisco das relações financeiras dos sujeitos passivos, numa luta exaustiva no combate à fraude fiscal.

O sigilo é um conceito, que não sendo novo era já tradicionalmente definido como *"a descrição que os bancos, os seus órgãos e empregados, devem observar sobre os dados económicos e pessoais dos clientes, que tenham chegado ao conhecimento através do exercício das funções bancárias"*<sup>55</sup>.

A temática do segredo bancário encontra-se regulada nos artigos 78.º a 84.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGISF).

A este propósito podemos concluir que o sigilo bancário esteve sempre presente em todas as relações estabelecidas entre as instituições bancárias e os seus utilizadores. Através deste procura-se proteger, simultaneamente, o interesse público e os interesses individuais. Os interesses de índole pública prendem-se com o normal funcionamento da atividade bancária, o que desde logo pressupõe a existência de confiança nas instituições que desenvolvem essa mesma atividade. Por seu lado, os interesses privados estão relacionados com os clientes das referidas instituições.

---

<sup>55</sup> FARHAT, Raymond, *Le secret bancaire – Étude de Droit Compare*, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1970, Paris, pág. 12, obra citada por Noel Gomes, in *Segredo Bancário e Direito Fiscal*, Almedina, pág. 19.

O segredo bancário, conforme se encontra consagrado na lei, não tem carácter absoluto, cedendo por razões de ordem pública ou de carácter privado. Como bem se compreende, se à Administração fiscal estivesse vedado o acesso à informação bancária atinente aos contribuintes, as tentativas de combate á evasão e fraude fiscal seriam um fracasso<sup>56</sup>. No entanto, tal não significa que o acesso por parte da Administração fiscal a esta informação seja incondicional, pois tem sempre que obedecer aos respetivos pressupostos. O artigo 63º da Lei Geral Tributária (LGT) prevê o desenvolvimento por parte do órgão competente da Administração fiscal de diligências para o apuramento da informação bancária necessária de forma a apurar a situação tributária dos contribuintes.

Nos termos da lei, o acesso a informações e documentos bancários ocorre através de pedidos de informação específicos formulados pelas Autoridades Tributárias do país da residência do sujeito passivo, e sempre dependentes da observância de requisitos estreitos expressamente previstos pelo legislador.<sup>57</sup>

Pois bem, com uma troca de informação à escala global através da qual o fisco terá acesso a informações detalhadas sobre as situações bancárias do contribuinte e nas quais poderá encontrar indícios que lhe suscitem a necessidade de proceder a investigações complementares<sup>58</sup>. Nesse sentido, este mecanismo ao dispor da Autoridade Tributária poderá vir a ser utilizado em larga escala e, desta forma, se traduzir num importante alicerce aos procedimentos inspetivos que poderão conduzir a uma mais eficiente arrecadação de receita fiscal.

## **5.2. Os efeitos da troca automática de informações na Suíça**

Inicialmente o FATCA e, agora e com mais ênfase, o CRS, estão a ditar o fim do sigilo bancário tal como o conhecemos, realidade que teve incontornáveis reflexos um pouco por todo o Mundo. Porém, o impacto deste fenómeno varia consoante o país que tomemos por referência, uma vez que, embora o sigilo bancário se encontre presente nas

---

<sup>56</sup> GOMES, Noel, in Planeamento e Evasão Fiscal, Jornadas de contabilidade e Fiscalidade, pág. 87, Vida Económica

<sup>57</sup> Artigo 63-B, n.º1, da Lei Geral Tributária.

<sup>58</sup> Refira-se a título de exemplo, um contribuinte A relativamente ao qual a Autoridade Fiscal receberá informação sobre os saldos e/ou rendimentos das suas contas e estes se revelam discordantes com a informação fiscal do contribuinte, pode a Autoridade Tributária ter necessidade de requer o movimento dessas mesmas contas às Instituições Financeiras delas detentoras.

Instituições financeiras um pouco por todo o mundo, a proteção e importância que é conferida a este instituto varia de estado para estado.

A Suíça é um caso paradigmático neste tema isto porque o sigilo bancário foi no seu passado uma pedra basilar para o centro financeiro do país<sup>59</sup>. Com os mecanismos de direito que foram desenvolvidos um pouco por todo o Mundo, este país foi visto com um dos principais alvos, estando na linha de fogo da artilharia de todos os países, tendo, inclusivamente, sido “objeto de sucessivas restrições especialmente em caso de investigação de delitos criminais”<sup>60</sup>. Esta não é uma luta sem precedentes. A grande diferença é que, até então, tratavam-se de atos isolados e hoje assiste-se a um esforço concertado das grandes potências económicas mundiais. Até então políticos e banqueiros diziam que o sigilo bancário “não era negociável”, sendo certo que essa afirmação foi derrubada pelos mais recentes desenvolvimentos.

Foi já em 2009 que o grupo G20 incluiu a Suíça na lista cinzenta dos Estados que não cumprem com as normas da OCDE sobre a troca de informações fiscais. Pelo que, temendo ser colocada na designada “lista negra”, a Suíça foi forçada a assinar vários acordos internacionais em conformidade com as normas da OCDE, comprometendo-se, desta forma, a proceder à troca de informações para os outros países também em casos de evasão fiscal.

Nestes termos, citando as palavras do ex-presidente do Banco Central Suíço Philip Hildebrand “A Suíça como paraíso fiscal acabou”.<sup>61</sup>

## **6. Os direitos dos contribuintes perante a troca automática de informação fiscal**

No cumprimento das funções atribuídas ao Estado de direito social é inevitável que o combate à fraude e evasão fiscal sejam uma preocupação constante e que, à escala mundial, os estados não meçam esforços no seu combate<sup>62</sup>. Pese embora o legislador

---

<sup>59</sup> SANCHES, SALDANHA, publicado em Estudos de Direito Contabilístico e Fiscal, pág.87

<sup>60</sup> BERNASCONI Paolo in artigo “Suíça paga conta do sigilo bancário” por Armando Mombelli, disponível em <http://www.swissinfo.ch/por/su%C3%AD%C3%A7a-paga-conta-do-sigilo-banc%C3%A1rio/33392140>

<sup>61</sup> *Ibidem*.

<sup>62</sup> MACHADO, Jónatas E.M, e NOGUEIRA DA COSTA, Paulo, Manual de Direito Fiscal, Pag.47, Almedina, 2016.

esteja obstinado por reforçar a máquina fiscal de instrumentos eficazes no combate à evasão fiscal, a introdução no ordenamento jurídico destes novos mecanismos de troca automática de informação fiscal por parte das instituições financeiras não pode nem deve ferir os direitos dos contribuintes, desde logo, o direito fundamental ao respeito pela vida privada e familiar que assume uma relevância inequívoca por parte destes, impondo que as autoridades competentes não desenvolvam a sua atividade investigatória com base em mediadas que restrinjam tal direito de forma inadmissível. É por essa razão que a relação que se estabelece entre o direito fundamental previsto no artigo 26º Constituição da República Portuguesa (CRP) e o segredo bancário seja muito discutida<sup>63</sup>. No entanto, os procedimentos de troca de informações fiscais consubstanciam-se eles próprios numa ingerência legítima ao direito ao respeito pela vida privada e familiar.

Também a proteção dos cidadãos perante o tratamento de dados pessoais informatizados mereceu a sua consagração como direito fundamental, concretamente no seu artigo 35º, e não podemos descurar que os elementos tutelados pelo segredo bancário constam de ficheiros automatizados de base e de bancos de dados pessoais. Neste sentido, estes direitos não podem ser ignorados pelo legislador<sup>64</sup>.

Pelo que, estão naturalmente em conflito interesses que exigem uma ponderação por parte do legislador, a linha é ténue e os direitos dos contribuintes talqualmente se encontram plasmados merecem tutela. No entanto, não podemos descurar que o fim último de todas estas medidas é o combate à economia paralela, a qual encontra, não raras vezes, proteção na confidencialidade nas relações banco-cliente que, muitas vezes é utilizada como recurso para a ocultação de práticas ilegais. Não podemos assim deixar de acolher a sempre douta consideração de SALDANHA SANCHES quando refere que *“a invocação do sigilo bancário como um direito do contribuinte que este pode opor ao Estado constitui um claro anacronismo perante a situação económica e os aspetos fundamentais do ordenamento jurídico do Estado Social de Direito”*<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> SAMCHES, Saldanha, Ob. Cit, pág.93 e PEREIRA, Ricardo Jorge Rodrigues em dissertação de mestrado, apresentada à Universidade do Minho, intitulada *“A troca de informações fiscais entre os Estados-membros da União Europeia e a Tutela Jurídica dos Contribuintes”* pág.93.

<sup>64</sup> PEREIRA, Ricardo Jorge Rodrigues Ob cit. pág.150.

<sup>65</sup> SAMCHES, Saldanha, Ob. Cit, pág.99

Porém, ainda no âmbito de tutela dos contribuintes, não podemos deixar de nos pronunciar sobre a atuação das próprias instituições bancárias que nos parece censurável, uma vez que não obstante os efeitos decorrentes deste fenómeno no funcionamento interno destas instituições e, também, na esfera de todos os sujeitos passivos, sobre aquelas parece recair um especial dever de informação e atualização perante os seus clientes quanto às alterações que irão ser implementadas e bem assim, quanto às consequências diretas e indiretas que elas irão comportar. Isto porque, não podemos ignorar que estas alterações legislativas comportam uma modificação do circunstancialismo que esteve subjacente à vontade das partes aquando da criação da relação jurídica bancária. Porém, ousamos concluir que ainda hoje existe um amplo desconhecimento por partes dos contribuintes sobre os verdadeiros efeitos que estas alterações irão comportar, desconhecimento esse em parte devido ao fato das instituições financeiras não terem, ainda, comunicado aos seus clientes as alterações que em breve serão implementadas.

## **7. A não declaração dos rendimentos e a sua subsunção no crime de fraude fiscal**

A evasão fiscal é um fenómeno incontornável que remonta a um início na história difícil de precisar. O combate a este flagelo tem sido uma das principais bandeiras governativas, um pouco por toda o mundo. Os órgãos executivos portugueses não têm ficado indiferentes a esta luta. A este propósito importa atender no “Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras para o triénio 2015-2017 “, apresentado pelo Governo, nos termos do qual se pode ler que: “O Governo fixou como vetor prioritário da política fiscal o reforço significativo do combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras, como forma de garantir uma justa repartição do esforço fiscal e sancionar de uma forma mais efetiva as situações de incumprimento fiscal.<sup>66</sup>”

Estes esforços são perfeitamente enquadráveis atendendo, desde logo, aos efeitos perversos que a evasão fiscal representa para a economia e a qual coloca em causa o cabal cumprimento das principais funções de um Estado Social de Direito, condicionando o nível

---

<sup>66</sup> Vide Introdução do Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras para o triénio 2015-2017 Combate à fraude.

de qualidade dos serviços públicos e das prestações sociais realizadas pelo Estado. A quebra de receita por tarde o Estado tem, também, consequências na esfera dos sujeitos passivos cumpridores, que veem sobre si recair um excessivo esforço fiscal que assegure ao fisco as receitas necessárias. Assim, claramente se compreende que um dos principais motivos que justificam o reforço significativo do combate às práticas de fraude e evasão fiscais e aduaneiras é potenciar a equidade fiscal.

É por isso imprescindível que o direito fiscal se pronuncie também sobre as normas cuja função é de qualificar certos comportamentos dos contribuintes como infrações e, bem assim, a de prever e regular o seu sistema sancionatório<sup>67</sup>.

### **7.1 Crime de Fraude Fiscal**

A omissão de rendimentos aquando da sua declaração por parte dos contribuintes integra o preenchimento do ilícito típico da fraude fiscal, previsto e punível no artigo 103.º e seguintes do Regime jurídico das infrações tributárias, onde o legislador previu expressamente condutas ilegítimas que integram este ilícito típico.

Este ilícito procura punir as condutas ilegítimas tipificadas na lei que visam a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos, bem como outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, lesantes do erário público<sup>68</sup>.

No que concerne à punibilidade deste crime tendo por referência a atual redação da norma podemos concluir que (i) A pena aplicável ao crime de fraude fiscal simples é a prisão até três anos ou multa até 360 dias, quando o responsável for pessoa singular, e de pena de multa até 720 dias, se o responsável for pessoa coletiva; (ii) A fraude fiscal qualificada é punível com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas.

Perante o exposto, poderemos concluir que existem graus de qualificações distintas

---

<sup>67</sup> CASALTA NAVAIS, José, Direito fiscal, 7ª edição, Almedina, 2014, pág. 405.

<sup>68</sup> Cfr. MARQUES DA SILVA, Germano, Direito Penal Tributário - Sobre As Responsabilidades Das Sociedades e Dos Seus Administradores Conexas Com o Crime Tributário, Universidade Católica Editora, 2009, pág. 230 e ss e POMBO, Nuno, A Fraude Fiscal: A Norma incriminadora, a simulação e outras reflexões, Almedina, 2007.

para o ilícito típico em apreço. A este propósito, importa atender nas alterações legislativas trazidas pela lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro que veio alterar a redação do art.º 104 do RGIT<sup>69</sup>, passando este ilícito a depender da ocorrência de um dos seguintes pontos:

- (1). Se verifiquem duas das seguintes circunstâncias taxativamente previstas pelo legislador, nas alíneas a) a g) do n.º 1 do art.º 104 do RGIT;
- (2). Ocorra uma vantagem patrimonial superior a 50.000,00€ ou;
- (3). Quando a vantagem patrimonial for de valor superior a 200.000,00€, a pena é de dois a oito anos de prisão para as pessoas singulares e de multa de 480 a 1.920 dias para as pessoas coletivas.

Recordamos que até à entrada em vigor da referida alteração legislativa, para que se verificasse o preenchimento do tipo de ilícito da fraude fiscal qualificada seria necessário que se verificasse a acumulação de mais de uma das circunstâncias já referidas, não existindo qualquer alusão a valores. Agora, repetimos, basta que no caso concreto se verifique uma vantagem patrimonial superior a 50.000,00€ para que, automaticamente, se preencha este tipo de ilícito qualificado, não se exigindo a necessidade de se verificar a cumulação das circunstâncias *supra*.

## **7.2 Contraordenação fiscal**

Num outro prisma da punibilidade encontram-se as meras contraordenações fiscais. Assim, quando estejamos perante ilícitos fiscais que não ultrapassem os limites ou as condições *supra* mencionados e que, como tal, não configurem uma fraude fiscal, estaremos perante uma infração fiscal que se reconduz a uma contraordenação. Cenário tal que dita como regime aplicável a constante do artigo 119º do RGIT.<sup>70</sup>

## **8. Prescrição do procedimento criminal e contraordenacional**

Em face das considerações vindas de referir impõe-se atender na prescrição do

---

<sup>69</sup> Cfr. AIRES DE SOUSA, Susana, O limiar mínimo de punição da fraude fiscal (qualificada): entre duas leituras jurisprudenciais divergentes, in *Revista portuguesa de ciência criminal*, Coimbra, 2011 – A, 21, nº 4.

<sup>70</sup> Cfr. MARQUES DA SILVA, ISABEL, Regime Geral das Infrações Tributárias, in *Cadernos do IDEFF*, Almedina, 2010, ob. cit, pág.203 e ss.

procedimento criminal e contraordenacional a qual, se *“insere no mesmo objetivo de certeza e segurança”* através da qual ocorre a extinção da obrigação por mero decurso do prazo<sup>71</sup>.

No que concerne à prescrição do procedimento criminal tributário, dispõe em especial o RGIT, em termos que se afastam do regime geral do Código Penal, que o prazo normal de prescrição do procedimento criminal é de cinco anos, a contar do momento da prática do crime. Sem prejuízo, este prazo é alargado para o prazo de prescrição no Código Penal quando o limite máximo da pena aplicável ao crime tributário for igual a superior a 5 anos e reduz-se ao prazo de caducidade do direito à liquidação da prestação tributária quando a infração depender daquela liquidação<sup>72</sup>. O artigo 118.º do Código Penal estabelece, no seu n.º 1, prazos de prescrição de acordo com a moldura penal abstrata da pena que corresponde a cada ilícito criminal. Pelo que, é possível concluir que o procedimento criminal por crime tributário se extingue por efeito de prescrição, logo que sobre a sua prática sejam decorridos cinco anos, aplicam-se os prazos estabelecidos no Código Penal quando a pena aplicável for igual ou superior a cinco anos de prisão<sup>73</sup>.

O que nos permite concluir que o procedimento criminal na fraude fiscal simples prescreve no prazo de 5 anos decorridos sobre a prática dos factos, mas já no que concerne à fraude fiscal qualificada ou *“super-qualificada”*, ambas puníveis com pena igual ou superior a cinco anos de prisão e inferior a 10 anos, o procedimento criminal respetivo prescreve quando sobre a prática dos factos tiverem decorrido dez anos<sup>74</sup>.

Pelas ordens de razão já referidas, o regime jurídico da prescrição, e todas as garantias que lhe são inerentes, também se aplicam ao procedimento contraordenacional, pelo que, nos termos do artigo 33.º do RGIT, a prescrição do procedimento contraordenacional verifica-se quando sobre a prática do facto hajam decorridos cinco anos, com a ressalva de que sempre que a infração dependa de liquidação o prazo referido reduz-se para quatro anos.

A este propósito, importa ainda referir que o momento a partir do qual começa a contar o prazo de prescrição é o momento da ação delituosa com vista ao não pagamento

---

<sup>71</sup> FREITAS PEREIRA, Manuel Henriques de Fiscalidade, Almedina, 4ª edição, 2011, pág. 311.

<sup>72</sup> cfr. artigos 21.º, n.º 2 e n.º 3 do Regime Geral das Infrações Tributárias e artigo 118.º, n.º 1, alínea a e b, do Código Penal.

<sup>73</sup> cfr. artigo 21.º, n.º 1 e n.º 2 do Regime Geral das Infrações Tributárias.

<sup>74</sup> cfr. artigo 118.º, n.º 1, al. b, do Código Penal.

da prestação tributária e, conforme prevê o n.º 2 do artigo 5.º do RGIT, a infração de fraude fiscal considera-se praticada na data em que termine o prazo para o cumprimento da entrega da declaração de rendimentos<sup>75</sup>.

## **9. Caducidade do direito de liquidação do tributo**

Nas palavras de MANUEL HENRIQUES FREITAS PEREIRA, a caducidade *“constitui uma garantia dos contribuintes e uma fonte decisiva de segurança jurídica para estes o facto de a partir de determinado momento a administração tributária deixar de poder liquidar qualquer imposto ou outra prestação tributária. É o que se designa por caducidade do direito à liquidação”*<sup>76</sup>.

Neste sentido, nos termos do artigo 45º, nº 1 da Lei Geral Tributária (LGT), o direito de liquidar tributos, por regra, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos. No entanto, o nº 7 do mesmo artigo contém uma exceção a esta regra ao estipular que o prazo de caducidade é de doze anos sempre que o direito à liquidação respeite a fatos tributários conexos a (i) paraísos fiscais; (ii) contas de depósito abertas em instituições financeiras não residentes em Estados membros da União Europeia, desde que tais contas não tenham sido mencionadas pelos contribuintes nas suas respetivas declarações de IRS; (iii) contas de depósito abertas em sucursais localizadas fora da União Europeia de instituições financeiras residentes, desde que tais contas não tenham sido mencionadas pelos contribuintes nas suas respetivas declarações de IRS<sup>77</sup>. Daqui se conclui que, com um reporte à escola global, o fisco deverá estar atento às especificidades da situação concreta de cada contribuinte, sob pena de lhe ser vedado o direito à liquidação dos rendimentos não declarados, pelo procedimento de liquidação padecer de extemporaneidade.

## **10. O *modus operandi* da administração tributária**

---

<sup>75</sup> cfr. artigo 119.º do Código Penal.

<sup>76</sup> FREITAS PEREIRA, Manuel Henriques de Fiscalidade, Almedina, 4ª edição, 2011, pág. 309.

<sup>77</sup> Afigurando-se a este propósito relevante mencionar que o Anexo J, da Declaração Modelo 22 prevê, no campo 11, a declaração do IBAN e do BIC (Bank Identifier Code) de todas as contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não-residente em Portugal

Está, ainda, por ser desvendada qual atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira que será adotada quanto ao tratamento jurídico fiscal, e, ainda, em sede criminal, da informação a que terá acesso aquando dos reportes de informação fiscal promovidos ao abrigo do CRS. Os dados partilhados, um pouco por todo o mundo, surgirão nos serviços tributários de cada Estado em massa, e as informações aí constantes traduzir-se-ão numa arma fortíssima para o fisco na perseguição dos rendimentos não declarados pelos contribuintes.

Na nossa ótica, chegará o momento, no qual a Autoridade Tributária e Aduaneira terá que (re)agir e é, por enquanto, desconhecido o *modus operandi* que será adotado. Até ao momento, e com base numa abordagem preliminar aos técnicos do fisco, é patente um desconhecimento do tratamento interno das informações fiscais desta natureza.

Desde o anúncio público promovido pelos líderes do G20, segundo o qual, havia sido declarado o fim da era do sigilo bancário para efeitos fiscais, vários têm sido os apelos internacionais que visam a implementação dos padrões de troca de informações, tendo a vista o combate da elisão fiscal e, conseqüentemente, a afirmação da transparência fiscal<sup>78</sup>.

A este propósito, a OCDE sempre manifestou a importância de oferecer aos contribuintes a sua complacência com as regularizações que advenham das trocas de informações já existentes tendo, desde logo, incentivado os governos a permitirem que os contribuintes que queiram regularizar as suas situações tributárias possam declarar os seus rendimentos até então ocultos. Circunstância esta que potenciaria desde logo um aumento das receitas dos cofres dos Estados.

Nesta medida e não obstante, se preverem reportes de informações financeiras já com efeitos a retroagiram ao início do ano de 2016, parece-nos, ainda, crucial que os órgãos executivos dos diversos Estados considerarem a criação de programas de divulgação voluntária, cativando, desta forma, os sujeitos passivos incumpridores. Com estas medidas os contribuintes poderão sentir-se persuadidos a regularizarem voluntariamente as suas situações tributárias, evitando o estigma de um processo coercivo de regularização. É certo que, mediante todos os programas de troca automática

---

<sup>78</sup>OCDE - Update on Voluntary Disclosure Programmes: A pathway to tax compliance, pag 5, August 2015

de informação em vigor, os Estados com recurso aos seus próprios meios, terão as informações necessárias que lhes permitirão conhecer a verdadeira realidade contributiva dos sujeitos passivos, até então desviada para uma economia paralela. Mas atendendo à massificação das informações, à definição e implementação de procedimentos que suportem estas investigações, poderá decorrer um longo período de tempo até à arrecadação do imposto em falta, o que, naturalmente, protelará o efeito pretendido de aumentar a receita do cofre dos Estados. Pelo que, associando a consciencialização dos contribuintes para o fenómeno em curso, com um programa de regularização voluntária aliciante para os contribuintes incumpridores, talvez o fim último de todos estes procedimentos fosse, de forma eficiente e eficaz, alcançado.

Atendendo a este novo nível de transparência em matéria fiscal, a própria OCDE divulgou os vários programas de regularização voluntária adotados por vários países, documento este que se poderá revelar manifestamente útil para que os Estados possam definir as suas abordagens futuras em relação a eventuais procedimentos de regularização, tendo em vista a melhoria da conformidade contribuinte e garantindo o melhor impacto orçamental possível<sup>79</sup>.

## **Conclusão**

Aqui chegados, é possível concluir que o programa CRS e todas as suas manifestações traduzem-se numa imponente alteração ao sistema jurídico financeiro e fiscal conhecido até então.

Nesta medida, foi possível constatar que as recentes alterações legislativas não comportam, tão só, reflexos para as instituições financeiras, mas, também, trarão efeitos significativos para a esfera jurídica dos contribuintes.

Atendendo a esta conjectura, entendemos que as trocas de informações fiscais que serão operacionalizadas no futuro conduzirão, a curto prazo, a distorções aos mecanismos de evasão fiscal conhecidos aos dias de hoje. As Autoridades Fiscais, um pouco por todo o mundo, passarão a conhecer os saldos bancários e outros rendimentos provenientes das contas dos contribuintes, as quais, até então, lhe eram desconhecidas. Pelo que, o cruzamento destas informações com aquelas que já se encontravam ao alcance da

---

<sup>79</sup> Update on Voluntary Disclosure Programmes: A pathway to tax compliance, pág. 5.

Autoridade Tributária criará uma nova perspectiva na ótica do órgão de execução fiscal, que se traduzirá num passo substancial no combate à economia paralela.

Concluimos, também, que a imposição autoritária da adoção destas medidas por parte das instituições financeiras conduz à instrumentalização destas pelo estado no cumprimento dos deveres que sobre si recaem.

Em face de tais alterações e, bem assim, dos mais diversos escândalos financeiros que tem assolado o mundo, as medidas de evasão fiscal por parte dos seus agentes tornar-se-ão cada vez mais árduas, pois na atualidade o mundo parece estar em sintonia na luta contra o sigilo bancário, que encobriu os agentes da economia paralela ao longo do tempo.

Perante tal enquadramento, o CRS foi, na nossa opinião, um passo muito relevante no combate à evasão e fraude fiscal, pois poucas alternativas parecem restar para os agentes do crime económico que queiram esconder os seus ativos e rendimentos. A corrida desenfreada ao levantamento dos depósitos bancários para evitar o reporte pode já não produzir os efeitos pretendidos em relação a vários países, sendo que, de qualquer forma, não podemos ignorar que a linha que separa a circulação de capitais e o crime de branqueamento é muito ténue, pelo que o risco incorrido por parte dos contribuintes que pretendessem lançar mão destes mecanismos seria elevado.

Excluídos do âmbito das trocas de informação por não se encontrarem sob a alçada das instituições financeiras encontram-se os mercados imobiliários, de arte, joias, pedras preciosas e outros ativos tangíveis, pelo que, por enquanto, estes são ativos que estão longe do olhar atento da Autoridade Tributária.

Questionamo-nos, talvez de uma forma um bocado *naïve*, se o mundo está a caminhar para a legalidade e, nesta medida, se a evasão está a deixar de ser uma opção rentável, tanto para os contribuintes como para os promotores destas práticas. Quando a troca automática de informação entrar em vigor a ocultação dos rendimentos que circulam à margem da tributação parece comprometida ou, pelo menos, substancialmente mais difícil do que era antes e, nessa medida, talvez os agentes responsáveis pela fraude e evasão fiscal se questionem hoje sobre um lugar para onde fugir? Como encobrir? Através de que instrumentos? Ou se os bancos serão os aliados do passado ou os inimigos do futuro?

Do ponto de vista sistémico, bem sabemos que a conclusão é um espaço destinado a respostas e não a questões. Porém, não podemos ignorar que esta é uma realidade recente, sobre a qual muito podemos especular, mas pouco podemos antever, sem descurar que o planeamento é uma arte criada pelo homem e este, é um ser racional em constante aprendizagem.

## **Bibliografia**

AIRES DE SOUSA, Susana, *O limiar mínimo de punição da fraude fiscal (qualificada): entre duas leituras jurisprudenciais divergentes*, in Revista portuguesa de ciência criminal, Coimbra, 2011;

ALTENBURGER, P.R. *“Coexistence between FATCA and MCAA - potential conflicts”* citado em *“Tax notes international. - Falls Church”*, Vol. 77, no. 4, pág. 337-340, 2015;

AMORIM, JOSÉ CAMPOS, *“Planeamento e Evasão Fiscal, Vida Económica,”* 2010.

- GOMES, NOEL, *“Breves reflexões sobre a derrogação do segredo bancário por razões fiscais”*;

- MARINHO FALCÃO, PEDRO, *“O combate à evasão fiscal e o paradigma das garantias dos contribuintes. A sua interceção com o sistema económico”*;

BRIDSON, R., *“The Common Reporting Standard: effective global tax information Exchange*, citado em: *“Tax management international jornal”*, Vol. 44, Arlington, 2015;

CAMPOS, DIOGO LEITE, e SILVA RODRIGUES, BENJAMIM e LOPES DE SOUSA, JORGE, *“Lei Geral Tributária, Anotada e Comentada”*, 4ª edição, Coimbra, Encontro da Escrita Editora, 2012;

CANOTILHO, J. J. GOMES e MOREIRA, VITAL, *“Constituição da República Portuguesa, Anotada,”* Volume I, 4ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007;

CASALTA NAVAIS, JOSÉ CASALTA, *“Direito Fiscal”*, 6ª edição, Almedina, 2011;

CZAKERT, E., *“Competent Authority Agreement - Common Reporting Standard: der neue Standard für den automatischen Informationsaustausch im Steuerbereich*, citado em *Internationale Steuer-Rundschau”*, Vol. 3, Köln 2014;

FREITAS PEREIRA, *Manuel Henriques de Fiscalidade*, Almedina, 4ª edição, 2011;

GIRALT, M., MITCHELL, C., NOBLE, B, *“The CRS and its impact on the financial services industry.”* citado em *“International tax review”*, Vol. 26, nº. 9, pág. 26-28, London, novembro 2015;

GOMES, NUNO SÁ, *“As garantias dos contribuintes numa perspetiva internacional”*, in *“Estudos sobre a segurança jurídica na tributação e as garantias dos contribuintes*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal”, 169, Lisboa, DGCI, Centro de Estudos Fiscais, 1993, pp. 49- 78;

GORJÃO-HENRIQUES, MIGUEL, *“Direito da União – História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência”*, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 2010;

COURINHA, Gustavo Lopes, *A residência no direito internacional fiscal – do abuso subjetivo das convenções*, Almedina, 2015;

KARIA, K., CALLAGHAN, M., *“Spiced up exchange, inTax adviser.”*, pág. 35-37, Sutton, September 2015;

LALLEMAND, C., *“International Exchange”* citado em *“Tax adviser.”*, pág. 53-55, Sutton agosto, 2015;

LOAN, A., GREENBANK, A *“U.K. budget 2015: business tax (part 2)”* citado em *“Tax planning international : European tax service”*, Vol. 17, no. 5, 4 pág., London, 2015;

MACHADO, Jonatas E.M, e NOGUEIRA DA COSTA, Paulo, *Manual de Direito Fiscal*, pág.47, Almedina, 2016;

MARQUES SILVA, GERMANDO, *“Direito Penal Tributário”*, Universidade Católica Editora, 2009;

MARQUES DA SILVA, ISABEL, *Regime Geral das Infrações Tributárias*, in *Cadernos do IDEFF*, Almedina, 2010;

MARSOUL, K. *“FATCA and beyond : global information reporting and withholding tax relief : from FATCA to a Common Reporting Model, and from a Common Reporting Model to simplified withholding tax procedures”* citado em *“Derivatives and financial instruments.”* , Vol. 16, no. 1, pág. 3-17, Amsterdam,2014;

OBERSON, X *“International exchange of information in tax matters: towards global*

*transparency*”, Edward Elgar, 2015;

OCDE, COMITÉ DOS ASSUNTOS FISCAIS, “*Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património*”, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal,” 206, Lisboa, DGCI, Centro de Estudos Fiscais, 2008;

OFFERMANN, R.H.M.J. “*Symposium on cross-border information*” citado em “*European taxation*”, Vol. 55, no. 10, pág. 480-486, Amsterdam, 2015;

OLIVEIRA, MARIA ODETE, “*A troca internacional de informação tributária. Funções e operacionalização*”, Série Miscelâneas do IDET, n.º 5, Coimbra, Almedina, 2008;

RADCLIFFE, P., “*The OECD’s Common Reporting Standard: the next step in the global fight against tax evasion, in Derivatives and financial instruments.*”, Vol. 16, no. 4, Amsterdam, 2014;

PEREIRA, Ricardo Jorge Rodrigues em dissertação de mestrado, apresentada à Universidade do Minho, intitulada “*A troca de informações fiscais entre os Estados-membros da União Europeia e a Tutela Jurídica dos Contribuintes*”,

PIRES, RITA CALÇADA, “*Tributação internacional do Rendimento Empresarial gerado através do Comercio Eletrónico, desvendar mitos e constituir realidades*”, Coimbra, Almedina, 2011;

POMBO, Nuno, *A Fraude Fiscal: A Norma incriminadora, a simulação e outras reflexões*, Almedina, 2007.

RICARDO CATARINO, JOÃO “*Lições de Fiscalidade*”, 3ª edição, Almedina, 2011;

PROSS, A “*How tax transparency went global in 2014*” citado em “*International tax review*”, Vol. 26, no. 3, pág. 10-13, London, 2015;

SANCHES, J. L. SALDANHA, “A situação actual do sigilo bancário: a singularidade do regime português”, in “*Estudos de direito contabilístico e fiscal*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pág. 85-100;

SANCHES, J. L. SALDANHA, “*Manual de Direito Fiscal*”, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007,

SKINGLEY, J., RADCLIFFE, P., WREN, D., “*OECD issues standard for automatic exchange of information in tax matters*” citado em “*Tax planning international : European tax service.*”, Vol. 16, no. 10, pág. 9 p., London, outubro 2014;

SNYDER, E.J. “*FATCA and the broader tax crackdown*” citado em “*Trusts & trustees.*” Vol. 21, no. 6, pág. 596-604, Oxford, 2015;

SOMARE, M., WÖHRER, V. “*Automatic exchange of financial information under the Directive on Administrative Cooperation in the light of the global movement towards transparency*” citado em “*Intertax. - Alphen aan den Rijn.*”, Vol. 43, no. 12, pág. 804-815, 2015;

TELLO, C.P. “*FATCA: catalyst for global cooperation on exchange of tax information*” citado em “*Bulletin for international taxation*”, Vol. 68, no. 2, pág. 88-102, Amsterdam, 2014;

VANISTENDAEL, F.J.G.M “*Are BEPS, FATCA, and EU compliance efforts moving in the same direction?*” citado em “*Tax notes international. - Falls Church.*”, Vol. 75 no. 5; pág. 395-398, 2014;

WEBER, M., KING, R., “*Umsetzung des AIA nach OECD-Standard in der Schweiz : MCAA, Entwurf des AIA-Gesetzes und die Auswirkungen auf Finanzinstitute und ihre Kunden*”, citado em “*Der Schweizer Treuhänder = L'Expert-comptable suisse.*”, Vol. 89 no. 4; pág. 315-320, Zürich, 2015;

WHITE, L. "*CRS and TRACE: a complimentary arrangement that benefits everyone*" citado em "*Tax planning international : European tax service.*", Vol. 16 , no. 8, 2014;

XAVIER, ALBERTO, "*Direito Tributário Internacional*", 2ª edição atualizada, reimpressão, Coimbra, Almedina, 2009.